



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Fls.....

Rub.....

PROCESSO Nº : 12780-9/2010
UNIDADE : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : JOAQUIM SOARES DE ANDRADE FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 4646/2011

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo tendente a apurar a legalidade, para fins de registro, de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao **Sr. Joaquim Soares de Andrade Filho**, no cargo efetivo de Auxiliar Estadual de Defesa Agro Florestal, C-10, lotado no Instituto de Defesa Agropecuária do Estado, nesta capital.

2. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se de forma conclusiva, às fls. 78 a 80/TCE/MT, pela regularidade dos autos, em conformidade com a legislação pertinente, após saneamento de irregularidade detectada ao início do pedido postulado.

3. É o sucinto relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e a moralidade dos encargos suportados pelo erário.

6. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

7. Verificada a regularidade, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro por esse Sodalício de Contas para sua execução definitiva.

8. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente,



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Fls.....

Rub.....

qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

9. Pois bem, no vertente caso, à luz do parecer técnico, às fls. 78 a 80/TCE/MT, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, consonante aos dispositivos que regulam a matéria.

III – CONCLUSÃO

10. Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da aposentadoria** conferida ao Sr. **Joaquim Soares de Andrade Filho**, considerando legal o Ato Aposentatório nº 3046/2011, à fl. 08/TCE/MT, bem como a legalidade da planilha de cálculo do benefício à fl. 18/TCE.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de julho de 2011.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas